JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.206.03-25

ANÁLISE. CONTRATO. SMG. Preparo e fornecimento de refeições. Lavratura extemporânea do ajuste relevada. ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime. Votação por maioria.

TC's citados: 72.000.193.01-71, 72.002.888.01-24, 72.005.316.01-05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 214/SEMAB-DAS/2003, bem assim em exarar recomendação à Secretaria Municipal de Gestão, para que busque efetuar suas aquisições observando os quantitativos estabelecidos nas respectivas atas de registro de preços.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em relevar a impropriedade relativa à lavratura extemporânea do ajuste, por considerá-la falha meramente formal. Vencido o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, nos termos do voto apresentado em separado, em face da irregularidade apontada e da contratação de quantidade superior à prevista na ata de registro de preço, aplicou ao ordenador da despesa a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente do exame do Contrato 214/SEMAB-DAS/2003, celebrado entre a então Secretária Municipal de Abastecimento e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., tendo por objeto o fornecimento estimado de 1.945.260 (um milhão novecentos e quarenta e cinco mil duzentos e sessenta) refeições, para consumo nas unidades abastecidas pelo Departamento de Alimentação e Suprimentos, nos termos da Ata de RP 11/SEMAB-DAS/2002, no valor de R$ 2.204.476,20.

Referida Ata, cumpre apontar, foi julgada regular em 8 de outubro de 2003, no âmbito do TC 5.316.01-05.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 39/40, concluiu pela regularidade da contratação, ressaltando, entretanto, que o ajuste foi lavrado extemporaneamente e que a quantidade estimada foi 3,8% superior à prevista na Ata de RP, mas que tais impropriedades poderiam ser relevadas, em face de julgamentos precedentes desta Corte, mencionando, nessa linha, os TCs 193.01-71 e 2.888.01-24.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira manifestação, postou-se pela relevação, “in casu”, da formalização extemporânea do ajuste, na medida em que a Nota de Empenho fora expedida anteriormente à lavratura do termo e que dela já constavam as principais cláusulas do futuro instrumento.

Todavia, propôs a oitiva da Secretaria, sobre o fato de a aquisição sob análise ter ultrapassado o quantitativo estimado na Ata, para que esclareça se a compra em apreço visou ao atendimento de situação excepcional ou à necessidade rotineira da Administração.

A Secretaria informou, de sua parte, que a quantidade de 70.776 refeições contratadas para o período de trinta e seis dias representou necessidade rotineira da Administração.

Com esse novo elemento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em novo pronunciamento, apontou que, no mínimo, o quantitativo estimado, por meio da Ata, não estava em consonância com a demanda real. Acresceu que o decidido no âmbito do TC 2.888.01-24, mencionado pela auditoria, não pode ser utilizado indiscriminadamente para legitimar situação envolvendo o Sistema de Registro de Preços. Em conclusão opinou pelo acolhimento excepcional do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo acolhimento do contrato, seja pelos pronunciamentos favoráveis dos órgãos técnicos do Tribunal, seja pelo fato de as impropriedades detectadas não estarem revestidas de dolo ou má-fé, além de não terem ocasionado prejuízo ao Erário.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do instrumento, recomendando-se à Origem que promova a adequação dos quantitativos nas futuras licitações para registro de preços.

É o relatório.

VOTO

Dois pontos merecem ser debatidos nestes autos: um, no que diz respeito à lavratura extemporânea do termo; outro, que envolve a aquisição acima da quantidade estimada na respectiva Ata de Registro de Preços.

No tocante à lavratura a destempo, examinando o processado, verifica-se que, como apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, à data da entrada em vigor do ajuste, os valores necessários para suportar a contratação já haviam sido devidamente empenhados, valendo realçar que da Nota de Empenho constavam as principais cláusulas norteadoras do ajuste.

Tal impropriedade, assim, não pode ensejar o desacolhimento do ajuste, pois não passa de falha meramente formal.

Quanto à extrapolação da quantidade adquirida, há que se ressaltar que, embora se cuide de 70.776 refeições a mais, esse "quantum" representa apenas 3,8% do total de 1.945.776 refeições contratadas.

Ademais, vejo essa variação como coerente com o sistema de registro de preços, na medida em que não há como precisar a exata quantidade de materiais ou serviços que serão adquiridos: as compras dar-se-ão dentro das necessidades da Administração, podendo haver variação, desde que razoável, de modo a não implicar eventual modificação de preços pela interferência na economia de escala representada pela Ata de RP.

Neste caso concreto, tenho para mim como razoável a variação de 3,8% além do número de refeições inicialmente estimadas, não merecendo a contratação, também sob essa ótica, nenhum reparo.

Desse modo, acompanhando o posicionamento dos órgãos técnicos desta Corte e o da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Contrato 214/SEMAB-DAS/2003, por regular, e recomendo à Secretaria que busque efetuar suas aquisições, observando os quantitativos estabelecidos nas respectivas Atas de Registro de Preços.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, no sentido do acolhimento do Contrato número 214/03.

No entanto, tendo em vista a lavratura extemporânea do ajuste, além da contratação de quantidade superior à prevista na Ata de Registro de Preço, APLICO a MULTA de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) ao Ordenador da Despesa, conforme o artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.

Trânsito em julgado: 06.06.2006.